



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283408

DECISÃO MONOCRÁTICA - VOTO Nº: 39792

Agravo de Instrumento Nº. 2080877-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz: Fabiana Tsuchiya

Agravante: Heloisa Feitoza Alexandre

Agravado: Tim S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – INCORREÇÃO – situação econômica aparente da agravante que não se mostra incompatível com a declaração de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão do benefício – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer promovida pela agravante contra a agravada.

A insurgência diz respeito à decisão de fls. 40 dos autos de origem, pela qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça deduzido pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente.

É a síntese necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo merece acolhida.

O caso autoriza desate monocrático, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Tal aplicação é cabível em se tratando de concessão da gratuidade da justiça, notadamente porque à parte contrária é facultada a possibilidade de apresentar impugnação em primeiro grau (art. 100, CPC) - hipótese em que, havendo prova da inexistência ou cessação da insuficiência de recursos, o juiz poderá revogar o benefício ora concedido.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida não pode ser prestigiada, uma vez que a agravante comprovou que faz jus à concessão do benefício da gratuidade que pleiteou.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos declaração de hipossuficiência financeira, CTPS, extrato bancário, relatórios de contas registrato e declaração que movimenta somente a conta em que exibido o extrato bancário (fls. 18/20, 21, 23/24 36 e 37 dos autos de origem). A CTPS da agravante revela rendimentos mensais no valor de R\$ 2.330,79.

Tal situação fática não se mostra incompatível com concessão da gratuidade da justiça.

Em suma, não há no processo qualquer elemento que aponte incompatibilidade entre a afirmação de pobreza jurídica e a situação econômica que a agravante ostenta.

Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para o fim de concessão do benefício em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À derradeira, conforme já anotado, a circunstância de o benefício ter sido concedido à agravante nesta oportunidade não impede, evidentemente, que o favor legal seja revogado em sede de regular impugnação, desde que comprovada a cessação ou a inexistência do estado de pobreza jurídica.

Nesses moldes, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator